



Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Parecer 05/2017

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Itaúna do Sul

Anteprojeto de Lei 006/2017

Emenda: anteprojeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 988/2013

I Relatório

De autoria do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul** o projeto tem como finalidade alterar os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 988/2013 regulando a função social da propriedade urbana, e dando outras providências.

É breve o relatório.

II Parecer

De acordo com a Constituição Federal de 1988 o Município é um ente federado dotado de autonomia administrativa, tributária e legislativa, dentro dos ditames constitucionais e das leis gerais que regem o Estado brasileiro.

O Município, de acordo com o disposto na Constituição Federal, possui a competência e o dever de promover a política urbana brasileira, através da promoção do devido ordenamento territorial, e do exercício de seu Poder de Polícia a fim de que a cidade e a propriedade cumpram a função social que lhes é cabida.

A edição de normas municipais a respeito do exercício do direito de propriedade pelo munícipes está fundada a luz do Estatuto da Cidade, que seguindo a orientação constitucional, fez constar em seu texto a necessidade de ressignificar o conceito de propriedade, atribuindo a esta uma função social, pois o exercício do direito particular de propriedade pressupõe o atendimento de direitos da coletividade, como a promoção e defesa da saúde inibindo a proliferação de agentes disseminadores de doenças.

Dentre os princípios que devem ser observados para efetivar-se a função social da propriedade está a justa distribuição dos ônus e bônus decorrentes do processo de produção dos espaços públicos e privados; da sustentabilidade ambiental; implementação e controle das políticas públicas e de ações de impacto social.

De acordo com o Estatuto da Cidade é dever dos Municípios regulamentarem o uso da propriedade em seu território, a fim de que se cumpra a função social da propriedade, tornando legítimo o direito à propriedade.

Ademais, tal competência e dever são reafirmados pela Constituição Federal quando em seu artigo 30, I e II, assevera que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, agindo sempre em prol do interesse público e do desenvolvimento socioeconômico do município.

Por fim o Município, como ente da Administração Pública Direta, é dotado de poder de polícia, que é a atividade/poder da Administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades privados, decorrente da necessidade de se promover o bem comum e o interesse público.

Desta forma o poder de polícia se configura como um mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito privado.

O anteprojeto de lei objeto do presente parecer consiste na concretização do exercício do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal em conjunto com o devido cumprimento da função social da cidade e do exercício de sua competência de promover o devido ordenamento territorial, e regulamentar a função social da propriedade.

Diante do exposto venho por meio desta pelos fundamentos já elencados neste Parecer Jurídico opinar pela constitucionalidade e legalidade da tramitação no tocante a seu conteúdo material e formal, sendo um parecer técnico, de cunho estritamente jurídico, que de modo algum vincula o plenário desta Casa de Leis.

Itaúna do Sul, 01 de março de 2017

Allana Mariele Mazaro Zarelli
Assessora Jurídica
OAB/PR 65.689